



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644198 - PI(2024/0174548-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - PI012220
AGRAVADO : MIRACÉU TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FILIPE MENDES DE OLIVEIRA - PI012321
LETICIA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FE - PI016386
SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE - PI002422

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMISSÃO E NULIDADE DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de cobrança envolvendo avisos de lançamento e manutenção de contrato de comissionamento em razão de contratos com órgãos públicos no âmbito de intermediação de passagens aéreas.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou nulas as cobranças impugnadas, determinou a manutenção do contrato enquanto vigentes os contratos com órgãos públicos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de inobservância da dialeticidade e, no mérito, negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 473, caput e parágrafo único, do Código Civil pela manutenção do contrato enquanto vigentes ajustes com órgãos públicos; (ii) saber se houve violação do art. 712 do Código Civil ao afastar a responsabilidade da intermediária quanto às instruções do proponente nas remarcações e cobranças; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade do parágrafo único do art. 473 do Código Civil na ausência de investimentos consideráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção da eficácia do contrato é decorrência do princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*), concretizado pela exigência de cumprimento por um dos contratantes em face do outro.

7. Quanto à alegada violação dos arts. 473, caput e parágrafo único, e 712 do Código Civil, a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai, respectivamente, a incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial não se conhece quando o apelo esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, que impedem o exame de similitude fático-jurídica necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a parte pretende afastar a aplicação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, por exigir reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia envolve interpretação de cláusulas contratuais acerca das obrigações da intermediária e das instruções do proponente. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando o recurso especial é inviável pela incidência dos óbices sumulares.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105 III c; Código Civil, arts. 473 caput, parágrafo único, 712.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, REsp n. 2.186.399/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.364.831/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019; STJ, AREsp n. 2.762.247/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.434.859/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644198 - PI (2024/0174548-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - PI012220
AGRAVADO : MIRACÉU TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FILIPE MENDES DE OLIVEIRA - PI012321
LETICIA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FE - PI016386
SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE - PI002422

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMISSÃO E NULIDADE DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de cobrança envolvendo avisos de lançamento e manutenção de contrato de comissionamento em razão de contratos com órgãos públicos no âmbito de intermediação de passagens aéreas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou nulas as cobranças impugnadas, determinou a manutenção do contrato enquanto vigentes os contratos com órgãos públicos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de inobservância da dialeticidade e, no mérito, negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 473, caput e parágrafo único, do Código Civil pela manutenção do contrato enquanto vigentes ajustes com órgãos públicos; (ii) saber se houve violação do art. 712 do Código Civil ao afastar a responsabilidade da intermediária quanto às instruções do proponente nas remarcações e cobranças; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à inaplicabilidade do parágrafo único do art. 473 do Código Civil na ausência de investimentos consideráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A manutenção da eficácia do contrato é decorrência do princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*), concretizado pela exigência de cumprimento por um dos contratantes em face do outro.

7. Quanto à alegada violação dos arts. 473, caput e parágrafo único, e 712 do Código Civil, a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai, respectivamente, a incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial não se conhece quando o apelo esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, que impedem o exame de similitude fático-jurídica necessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a parte pretende afastar a aplicação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, por exigir reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia envolve interpretação de cláusulas contratuais acerca das obrigações da intermediária e das instruções do proponente. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando o recurso especial é inviável pela incidência dos óbices sumulares.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105 III c; Código Civil, arts. 473 caput, parágrafo único, 712.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, REsp n. 2.186.399/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.364.831/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019; STJ, AREsp n. 2.762.247/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.434.859/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de violação do art. 473, parágrafo único, do Código Civil e do art. 712 do Código Civil, por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 558-562).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 594-605.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em apelação cível, nos autos de ação declaratória de nulidade de cobrança (fls. 389-400).

O julgado foi assim ementado (fls. 389-390):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE COMISSÃO.

COMPANHIA AÉREA E AGÊNCIA DE VIAGEM. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TARIFAS DECORRENTES DA REMARCAÇÃO DE BILHETES. EMISSÃO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS ATRAVÉS DO SISTEMA INFORMATIZADO DA COMPANHIA AÉREA. SISTEMA QUE NÃO GEROU COMPLEMENTO TARIFÁRIO. PROVA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA APELANTE. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE COMISSIONAMENTO PELO TEMPO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS QUE A APELADA POSSUI JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS DECORRENTES DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 473 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

I- Não há qualquer ofensa ou inobservância ao princípio da dialeticidade, uma vez que o Apelo se insurge contra os motivos expostos pelo Juiz de 1º grau para julgar procedente a demanda, inclusive afirmando que os fundamentos apresentados estão desconectados com o caso analisado, de modo que não prospera a presente preliminar.

II- É imperioso examinar as obrigações legais e contratuais pertinentes ao tipo de avença existente entre a Agência de Viagens/Apelada e a Companhia Aérea/Apelante, apreendendo-se das cláusulas 1.2 e 1.4, do Contrato de Comissionamento e Emissão Eletrônica de Passagens Aéreas, Reservas e Demais Serviços, que a Apelada perfazia a emissão de bilhetes mediante o acesso do sistema informatizado de reservas da TAM, sendo responsável pelos bilhetes fornecidos pelo aludido sistema, os quais deveria manter à disposição da Empresa Recorrente, inclusive para fins de auditoria.

III- Da interpretação das normas constantes na Cláusula III do Contrato de Comissionamento, constata-se que o procedimento de emissão de passagens pela Agência/Apelada, por disposição contratual, é realizado no sistema informatizado da Companhia Aérea/Apelante, dentro das condições autorizadas, de modo que, ao proceder à venda eletrônica de passagens aéreas por meio dos sistemas da TAM, deverá observar os procedimentos e instruções emanadas no aludido sistema, sendo obrigada a fornecer ao cliente todas as informações/indicações a respeito da viagem, incluindo, na hipótese, a informação do valor da tarifa, inclusive de eventual diferença gerada em decorrência da remarcação do bilhete.

IV- Vale frisar que a própria Apelante reconhece, em seu apelo, que, no momento da remarcação do bilhete, o seu sistema informatizado não perfez qualquer cobrança por eventual diferença de tarifa; logo, não pode a Companhia Aérea querer imputar tal falha (na prestação do serviço) à Agência de Viagens, inclusive porque esta não tem ingerência quanto aos valores, reservas e/ou preços cobrados ou incidentes pelo serviço de transporte aéreo, agindo como intermediária no momento da venda/remarcação eletrônica de bilhetes de passagens aéreas, consoante constatado, conforme as normas regulamentadoras do serviço estabelecidas na época, in casu, Resolução nº 138/2010, da ANAC.

V- A Apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório de refutar os fatos alegados pela Apelada, nos termos do art. 373, II, do CPC, pois não comprovou o

descumprimento das obrigações contratuais, imputado à Apelada, que justificasse a cobrança dos valores emitidos nas notas de lançamento juntadas à exordial.

VI- De acordo com o art. 473, do CC, salvo dispositivo expresso de lei ou disposição convencional em contrário, qualquer das partes de uma avença particular poderá resili-lo ou rescindi-lo, se não lhe convier a continuação do pacto, sem necessidade de motivação ou justificação de sua conduta, e sem direito a indenização por parte do notificado.

VII- Mas, se o comissionado (contratado/Apelado) houver celebrado ajustes de fornecimento com terceiros, no caso, órgãos públicos, mediante processo licitatório, consubstanciado no Contrato de Comissão que celebrara com o contratante (Apelante), cujos produtos e/ou serviços repassa àqueles, mediante comissão paga pelo primeiro, e, se este vem a denunciar a avença no curso daquelas contratações, não há óbice ao pleito judicialmente formulado de que o assegure do dano iminente, bem como de graves prejuízos, que certamente advirão com o rompimento unilateral da avença. Acepção do parágrafo único, do art. 473, do Código Civil.

VIII- Recurso conhecido, rejeitada a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade, suscitada pela Apelada, e, no mérito, improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

429):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. ART. 1.025, DO CPC. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

I- Compulsando-se os autos, notadamente a Apelação Cível interposta pela Embargante, verifica-se que um dos pontos de irrisignação elencados foi a liberdade contratual e da impossibilidade de manutenção do contrato por tempo indeterminado, matéria que repercute diretamente quanto aos dispositivos legais mencionados, cuja análise foi apontada como omissa e requerido o prequestionamento a respeito.

II- O cabimento de Embargos de Declaração se restringe às hipóteses da decisão embargada padecer de algum vícios, isto é, caso a decisão tenha erro, seja omissa, obscura ou contraditória, sem a finalidade de somente rediscutir a matéria anteriormente julgada, nos moldes do disposto nos arts. 1.022 e 1.023, do CPC.

III- Revendo os fundamentos expendidos no acórdão embargado, apreende-se que o exame da lide partiu da análise sistemática das cláusulas do Contrato firmado

entre as partes, de modo que não se pode, em sede de Embargos de Declaração, desprezar as normas contratualmente estabelecidas, as quais, presume-se, foram prescritas com base no regramento disposto no art. 712, do Código Civil.

IV- Destaque-se, ainda, que também se fez uma interpretação sistemática das normas legais e processuais aplicáveis à matéria, na espécie, arts. 5º, 6º e 8º, da Resolução nº 138, de 9 de março de 2010, da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC; art. 373, II, do CPC, uma vez que a Embargante não comprovou o descumprimento das obrigações contratuais imputado à Embargada em suas manifestações processuais, que justificasse a cobrança dos valores emitidos nas notas de lançamento juntadas à exordial.

V- No caso concreto em análise, plenamente cabível a exceção prevista no parágrafo único, do art. 473, do Código Civil, inclusive porque a Embargada comprovou em Juízo que, na qualidade de intermediadora contratada, celebrou ajustes de fornecimento com terceiros, no caso, órgãos públicos, mediante processo licitatório, com base no Contrato de Comissão que celebrara com o contratante (Embargante).

VI- Desse modo, sendo inconteste a inexistência de omissão, contradição ou qualquer mácula no julgado, é patente que a Embargante visa ao reexame das questões envolvidas no deslinde do feito, sendo que, por já haver pronunciamento jurisdicional, independentemente de coadunar-se com a melhor interpretação jurídica, é incabível sua rediscussão, porquanto, os pontos relevantes deduzidos no recurso foram devidamente apreciados no acórdão embargado.

VII- Recurso conhecido, rejeitada a preliminar de não conhecimento por inovação recursal, e, no mérito, improvido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473, Código Civil, caput e parágrafo único, porque o acórdão teria compelido a manutenção do contrato por tempo indeterminado e negado a liberdade contratual, embora inexistissem investimentos consideráveis da parte contrária;

b) 712, Código Civil, já que o acórdão teria afastado a responsabilidade da agência quanto à observância das instruções do proponente em remarcações e cobranças, reconhecendo nulidade de cobranças sob fundamento de segurança do sistema;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria cabível a manutenção do contrato de comissão enquanto vigentes contratos da agência com

órgãos públicos e que a responsabilidade pelas diferenças tarifárias não poderia ser imputada à intermediária, divergiu do entendimento de acórdão do TJ/SP indicado como paradigma, que reconheceu o direito potestativo de rescisão unilateral e a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 473 na ausência de investimentos consideráveis (fls. 487-491).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 473, caput e parágrafo único, e 712, do Código Civil, e se reforme o acórdão recorrido, afastando a manutenção obrigatória do contrato e reconhecendo a legitimidade das cobranças dirigidas à agência; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência e se aplique a tese uniformizadora quanto ao direito potestativo de rescisão e à inaplicabilidade do parágrafo único do art. 473 na espécie (fls. 475-491).

Contrarrazões às fls. 520-540.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de nulidade de cobrança em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade dos avisos de lançamento n. 2455235, 2455236 e 2455238 e a manutenção do contrato de comissionamento e emissão eletrônica de passagens, reservas e demais serviços enquanto vigentes contratos com órgãos públicos (fls. 478-479).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou nula a cobrança dos avisos de lançamento nos valores de R\$ 7.186,65, R\$ 99.575,73 e R\$ 2.456,39, determinou a manutenção do contrato enquanto perdurassem os contratos com órgãos públicos e condenou a ré ao pagamento de

custas, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 478-479).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de inobservância da dialeticidade e, no mérito, negou provimento à apelação (fls. 389-400).

O recurso não deve prosperar.

II – Art. 473 do CC

Sob a alegação de que a decisão das instâncias ordinárias viola o princípio da liberdade de contratar, a agravante se insurge em face da conclusão do acórdão de que:

...correta a sentença ao condenar à Apelante na obrigação de manter o Contrato de Comissão firmado entre as partes, haja vista a Apelada ter comprovado, nos autos, que eventual resilição ocasionaria efetivo prejuízo à mesma, pelo tempo necessário ao cumprimento dos contratos firmados junto aos órgãos públicos, mediante licitação. (fl. 409)

Não obstante, a obrigação da agravante de manter o contrato celebrado entre as partes, se não ressumbra do quanto disposto no art. 473 do Código Civil, ora invocado (por conta dos investimentos feitos pela agravada, inclusive contratos com órgãos públicos), decorre da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), constante no conteúdo do art. 475 do diploma civil, pelo qual:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Daí que, longe de implicar em violação à liberdade de contratar, a determinação para cumprimento do contrato se coaduna com a lei e a principiologia contratual.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUTONOMIA DAS PARTES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. PROIBIÇÃO

DE CONTRATAR EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS PELO PRAZO DE TRÊS MESES APÓS A EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA. PÓS-CONTRATUAL. VALIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

[...]

4. Nas relações civis e empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), em razão da presunção de simetria e paridade entre os contraentes, os quais estabelecem os termos e os riscos decorrentes do negócio jurídico celebrado.

[...]

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.186.399/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, destaquei.)

Por outro lado, se os investimentos foram consideráveis ou não, a ponto de justificar a aplicação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, tal como engendrado pelo acórdão recorrido, trata-se de matéria de fato que demanda o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. RESILIÇÃO UNILATERAL. INVESTIMENTOS CONSIDERÁVEIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, considerou que os investimentos realizados pela recorrida para a execução do contrato justificam a aplicação do disposto no art. 473 do CC/2002, de forma a impedir a rescisão unilateral do contrato antes do transcurso de prazo compatível com a natureza e o vulto desses investimentos. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.831/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 20/5/2019, destaquei.)

Quanto à alegação de que o provimento jurisdicional obriga a agravante a permanecer no contrato por tempo indeterminado, o tribunal de origem esclareceu, em sede de embargos de declaração, que “a permanência do ajuste está condicionada somente enquanto perdurar a vigência dos contratos firmados com os órgãos públicos.” (fl. 432).

Não há, portanto, interesse recursal neste ponto.

III – Art. 712 do CC

No que se refere às obrigações estipuladas pelas partes, descabe falar em mera reavaliação da prova, conforme sustentado pela parte agravante, uma vez que a verificação acerca do descumprimento de cláusulas contratuais e da qualidade que tais itens emprestava a cada contratante depende não só do revolvimento dos fatos e provas, mas também da interpretação de cláusulas contratuais.

Nessas condições, o recurso é inviável à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. MORA AUTOMÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

8. A análise das questões suscitadas no recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.762.247/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E DEVERES, RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As conclusões do acórdão recorrido decorreram da análise dos elementos fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, e sua

revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.434.859/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, especialmente por incidência das Súmulas 5 e 7, como no caso em apreço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

[...]

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.644.198 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0174548-0

Número de Origem:

00140033320128180140 07030707920188180000 7030707920188180000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - PI012220

AGRAVADO : MIRACÉU TURISMO LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FE - PI002422

FILIPE MENDES DE OLIVEIRA - PI012321

LETICIA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FE - PI016386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026